



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
Gabinete da Presidência

P O R T A R I A Nº 15/2024

Dispõe sobre a documentação necessária para o cadastro, alteração de cadastro, manutenção anual de cadastro de produtos agrotóxicos, procedimentos para envio e determina a suspensão da Portaria nº 138 de 27/11/2020 e dá outras informações.

O Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO, no uso das atribuições que são conferidas pelo Art. 43º, Inciso V do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 8.945, de 27/12/2016, e

Considerando a Lei Estadual nº 3195/1992 que “Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas, a nível estadual, e dá providências correlatas”;

Considerando o Decreto Estadual nº 22.762/2004 que “Dispõe sobre normas regulamentares da Lei nº 3195, de 30 de junho de 1992, que trata do controle de agrotóxicos e outros biocidas, no âmbito do Estado de Sergipe”;

Considerando a necessidade de atualização e complementação de documentação exigida no Art. 4º, Inciso II, da Lei Estadual nº 3195/1992, a fim de efetuar maior controle dos agrotóxicos que serão cadastrados e comercializados no Estado de Sergipe;

Considerando a adaptação ao sistema gerenciador eletrônico, e-DOC, exigida no Decreto Estadual nº 40.394/2019 que “Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual”;

Considerando o Decreto Federal nº 10.833/2021 que possibilita que um mesmo produto agrotóxico tenha mais de uma marca comercial;

Considerando a necessidade de inclusão de informações inerentes aos produtos aptos à comercialização no Sistema Integrado de Gestão de Agrotóxicos da EMDAGRO, o SIAGRO;

Considerando a padronização do processo de envio de documentação e de pagamento de taxas para cadastro, alteração de cadastro e manutenção anual de cadastro de produtos agrotóxicos na Coordenadoria de Insumos Agropecuários, CODIA;

Considerando o Art. 13 da Lei 8.638 de 27 de dezembro de 2019, que proíbe o reaproveitamento de taxas de períodos específicos, para períodos diversos;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
Gabinete da Presidência

Cont. da Port. Nº 15/2024

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a documentação mínima necessária para o cadastro, alteração e manutenção do cadastro de produtos agrotóxicos no estado de Sergipe, bem como os procedimentos necessários para o seu envio.

§ 1º Toda a documentação referente aos serviços mencionados no caput deste artigo deve ser enviada exclusivamente por meio do gerenciador eletrônico de documentos e processos do Governo do Estado (e-DOC).

§ 2º A taxa referente ao serviço a ser prestado somente será gerada após a análise e validação completa da documentação pela equipe da Coordenadoria de Insumos Agropecuários (CODIA).

§ 3º O produto estará apto à comercialização no estado somente após a confirmação do pagamento da taxa e o recebimento da notificação oficial da equipe da CODIA, por meio do e-DOC.

Art. 2º. Estabelece a documentação necessária para cadastro, alteração de cadastro e manutenção anual de cadastro de produtos agrotóxicos no Estado de Sergipe.

§ 1º. São documentos mínimos exigidos para o cadastro de produto agrotóxico e inclusão de nova marca comercial:

I - Requerimento à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO;

II - Contrato social atualizado (quando do cadastramento do primeiro produto ou quando houver alteração);

III - Procuração do Representante Legal da empresa titular do registro;

IV - Certificado de Registro de Agrotóxico com Finalidade Fitossanitária;

V - Bula e rótulo em conformidade com a legislação vigente;

VI - Informe de Avaliação Toxicológica;

VII - Resultado da Avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental;

VIII – Publicação de registro no Diário Oficial da União;

IX – Pagamento da taxa referente ao serviço.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
Gabinete da Presidência

Cont. da Port. Nº 15/2024

§ 2º. Para alteração dos dados e informações relacionadas a produtos já cadastrados, seus componentes e afins, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I – Alteração da razão social e/ou endereço da empresa detentora do registro, responsabilidade técnica, representante legal e incorporação de empresas

- a - Requerimento à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO;
- b- Comprovação da alteração (contrato/estatuto social atualizado) e demais documentos que foram alterados;
- c- Cópia da publicação no Diário Oficial da União com a aprovação da alteração;
- d- No caso de incorporação de empresas encaminhar cópia da documentação cadastral
- e- Pagamento da taxa referente ao serviço

II – Alteração da marca comercial e/ou titularidade do produto

- a - Requerimento à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO;
- b- Cópia da publicação no Diário Oficial da União com a aprovação da alteração;
- c- Cópia da nova bula e rótulo, em conformidade com a legislação vigente;
- d- Pagamento da taxa referente ao serviço

III – Inclusão e/ou exclusão de culturas, alteração de classe de uso e recomendação de uso, produtos técnicos, alvos biológicos, modalidade de aplicação, dosagem e atualizações que reflitam em mudança de bula;

- a- Requerimento à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO
- b- Cópia da publicação no Diário Oficial da União com a aprovação da alteração;
- c- Cópia da bula, rótulo em conformidade com a legislação vigente;
- d- Informe de Avaliação Toxicológica (IAT), quando houver;
- e- Resultado da Avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental, quando houver;
- f- Cópia do Parecer Técnico de Eficiência e Praticabilidade Agronômica (EPA);
- g- Pagamento da taxa referente ao serviço



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
Gabinete da Presidência

Cont. da Port. Nº 15/2024

IV - Alteração da classe toxicológica (quando não for compulsória, RDC nº 294 e 296 da ANVISA de 29/07/2019)

- a- Requerimento à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO
- b- Cópia da publicação no Diário Oficial da União com a aprovação da alteração;
- c- Cópia da bula, rótulo em conformidade com a legislação vigente;
- d- Informe de Avaliação Toxicológica (IAT);
- e- Pagamento da taxa referente ao serviço

V- Alteração da classe de periculosidade ambiental (quando não for compulsória, RDC nº 294 e 296 da ANVISA de 29/07/2019);

- a- Requerimento à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO
- b- Cópia da publicação no Diário Oficial da União com a aprovação da alteração;
- c- Cópia da bula, rótulo em conformidade com a legislação vigente;
- d- Resultado da Avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental;
- e- Pagamento da taxa referente ao serviço

§3º. Não é necessário o envio de documentos e pagamento de taxas referentes às alterações dos tipos:

- a- Inclusão e exclusão de formulador/fabricante,
- b- alteração da composição quali-quantitativa e,
- c- alteração de endereço de fabricante internacional.

§4º Para a manutenção anual do cadastro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins no estado de Sergipe, é necessário o envio do requerimento e pagamento da taxa referente ao serviço.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
Gabinete da Presidência

Cont. da Port. Nº 15/2024

§5º A data limite para a manutenção será considerada a data de realização do cadastro inicial do produto agrotóxico com o acréscimo de 1 (um) ano.

§6º. Os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, que, porventura, a empresa não efetue a Manutenção Anual do Cadastro, deixarão de compor a lista de produtos agrotóxicos aptos à comercialização no Estado de Sergipe, que é disponibilizada na página eletrônica da EMDAGRO, sendo necessária realização de novo cadastro.

Art. 3º. Para produtos agrotóxicos que possuam mais de uma marca comercial para o mesmo registro junto ao MAPA é necessário um novo cadastro para cada marca.

Parágrafo Único: Uma vez cadastrada determinada marca comercial, as outras marcas vinculadas ao mesmo número de registro, permanecem inaptas à comercialização no Estado de Sergipe até que seja providenciado o cadastro das mesmas.

Art. 4º. Para produtos cuja cultura para uso não seja significativamente cultivada no território do Estado de Sergipe, somente será efetuado o cadastro com a apresentação de justificativa técnica para o pleito.

Art. 5º Não serão efetuados os cadastros de produtos não-agrícolas e, no caso de produtos de uso emergencial, o cadastro somente será realizado quando declarada emergência fitossanitária em Sergipe.

Art. 6º. O cadastro de produtos agrotóxicos terá validade indeterminada, desde que as manutenções anuais sejam realizadas nos prazos previstos e desde que não haja alteração nas culturas indicadas para uso que desabilite o cadastro.

Art. 7º. As solicitações de cadastro, alteração de cadastro e manutenção anual de cadastro de produtos agrotóxicos, devem ser encaminhadas à Coordenadoria de Insumos Agropecuários (CODIA), da seguinte forma:

§ 1º. Para cadastro e alteração de cadastro de produtos agrotóxicos deve-se gerar um protocolo por produto.

§ 2º. Para manutenção anual de cadastro de produto agrotóxico é permitido o envio de solicitação para múltiplos produtos em um único protocolo.

§ 3º. Será comunicado a efetivação do cadastro, alteração de cadastro, manutenção anual de cadastro e cancelamento de cadastro através do sistema gerenciador eletrônico, e-DOC.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
Gabinete da Presidência

Cont. da Port. Nº 15/2024

Art. 8º. O cancelamento de cadastro de produto agrotóxico pode ser solicitado a qualquer momento pela empresa titular do registro por meio de requerimento, devidamente assinado pelo Representante Legal, à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO, sem a necessidade de pagamento de taxa.

Art.9º. A presente portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA – SE, PUBLIQUE-SE

Aracaju (SE), 24 de julho de 2024.


GILSON DOS ANJOS SILVA
Diretor-Presidente